

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.11.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 5 7 - 1

04/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 112-4 TOCANTINS

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGRAVANTE(S) : NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
ADVOGADO(A/S) : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
ADVOGADO(A/S) : OTHON DIOGO ARAÚJO
INTERESSADO(A/S) : MANOEL ARAGÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LIMINARES. REVISÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINARES: NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO DA LESÃO À ORDEM PÚBLICA NA ACEPÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. QUESTÃO REFERENTE À VITALICIEDADE: CUNHO MERITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DA SUSPENSÃO DE LIMINAR COM BASE NA LEI 8.437/92.

1. O agravo objeto do § 3º do art. 4º da Lei 8.437/92, redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 2.180-35/2001, visa a impugnar o “*despacho que conceder ou negar a suspensão*” prevista no *caput* do art. 4º da mesma lei. No caso, as liminares impugnadas foram deferidas por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em ação cautelar incidental e não em sede de suspensão de liminar.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de se reconhecer a legitimidade da Assembléia Legislativa para requerer suspensão quando a decisão impugnada constitua óbice ao exercício de seus poderes ou prerrogativas (SS 300-AgR/DF, rel. Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ 30.4.1992; SS 936-AgR/PR, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 23.02.1996 e SS 954/PR, rel. Ministro Celso de Mello, DJ 05.12.1995). Preliminares rejeitadas.

3. A sustação da tramitação de ato legislativo referente à escolha de Conselheiro para o Tribunal de Contas estadual, no âmbito da Assembléia Legislativa, e, portanto, no exercício regular de suas atribuições, acaba por interferir no legítimo funcionamento daquela casa legislativa, sendo ainda certo que a tramitação da citada matéria decorreu de reexame em virtude de possível ofensa ao contido nos arts. 73 e 75 da Constituição Federal, o que configura lesão à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional.



4. A perda do cargo de conselheiro vitalício, se ocorrente, poderá ser impugnada na via judicial, se for o caso, a tempo e modo, valendo acentuar que referida questão, porque possui evidente cunho meritório, não pode ser analisada na estreita via da suspensão de liminar fundada nas disposições da Lei 8.437/92.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 4 de outubro de 2006.



Ellen Gracie

- Relatora e Presidente

04/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 112-4 TOCANTINS

RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
AGRAVANTE(S)	: NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
ADVOGADO(A/S)	: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A/S)	: OTHON DIOGO ARAÚJO
INTERESSADO(A/S)	: MANOEL ARAGÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S)	: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto por Napoleão de Souza Luz Sobrinho, da decisão (fls. 29-32) que deferiu pedido de suspensão da execução de liminares (fls. 20-21), concedidas na Ação Cautelar Incidental 1.525/2006, do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, as quais determinaram que a Assembléia Legislativa/TO, até pronunciamento final judicial, se abstivesse de “*apreciar e votar*” qualquer matéria que se referisse ao Decreto Legislativo 52/2002, em especial no que dissesse respeito à revisão da nomeação, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas/TO, do ora agravante, bem como de proceder “*a quaisquer atos posteriores, de sua competência, que envolva exoneração, ou substituição, de quaisquer dos Conselheiros*” nomeados por força do referido decreto.

2. O agravante sustenta, preliminarmente:

a) não-conhecimento do pedido de suspensão de liminar, porque ainda não instaurada a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não há notícia de interposição do agravo interno, previsto no art. 4º, § 3º, da Lei 8.437/92, das decisões objeto do presente pedido de suspensão. Assim, o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do pedido de suspensão de liminar perante o Supremo Tribunal Federal, sendo aplicável, portanto, subsidiariamente, o disposto na Súmula STF nº 281;

b) ilegitimidade da Assembléia Legislativa/TO para requerer suspensão de liminar, porquanto ela não poderia ser equiparada às pessoas jurídicas de direito público, tendo em vista ser órgão desprovido de personalidade jurídica de direito público.

Ademais, quanto ao mérito, alega o seguinte:

a) impossibilidade de a Assembléia Legislativa/TO rever o Decreto Legislativo 52/2002 que nomeou o agravante para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas estadual, uma vez que ele adquiriu, por força do art. 73, § 3º, c/c o art. 95, I, da Constituição Federal, a vitaliciedade, que somente poderia ser desconstituída por meio de decisão judicial, e não por ato legislativo de efeito concreto. Ademais, a Assembléia Legislativa, na ação popular que buscava anular a nomeação do agravante (Proc. 5.909/03), não se insurgiu contra a escolha, indicação e posse do mesmo conselheiro, tampouco apelou da sentença de improcedência proferida naquele feito. Assim, a iniciativa da AL/TO de alterar o Decreto Legislativo 52/2002 e, com isso, desconstituir a vitaliciedade e impor a perda do cargo do agravante, viola o postulado da segurança jurídica previsto no art. 5º, *caput*, da CF.

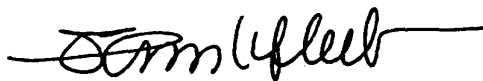
b) o art. 137, § 2º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins está em absoluta harmonia com a Constituição Federal (arts. 73, § 3º; 75 e 95, I) quando dispõe que os Conselheiros do Tribunal de Contas possuem as mesmas garantias dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, não sendo possível, portanto, a perda do cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

c) o presente caso se enquadra na exceção prevista na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de se admitir o controle judicial dos atos do Poder Legislativo quando houver desrespeito a direitos e/ou garantias de índole constitucional (MS 24.831/DF, rel. Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ de 04.8.2006 e MS 24.356/DF, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 12.9.2003);

d) o Supremo Tribunal Federal, ao deferir a medida liminar na ADI 3.715/TO, reconheceu a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual 16/2006, a qual havia transferido parte significativa das atribuições do Tribunal de Contas à Assembléia Legislativa. Assim, a ora agravada, por meio da presente via, busca criar outra crise institucional consistente na revisão do Decreto Legislativo 52/2002 a fim de cassar a vitaliciedade do agravante, até porque se trata de medida que visa a intimidar a atuação do recorrente;

e) a revisão do decreto em tela pela Assembléia Legislativa causará danos irreparáveis ao agravante e a outros três conselheiros, com inegável prejuízo à população que testemunhará visível conflito institucional entre o Tribunal de Contas e a Assembléia Legislativa. Evidencia-se, ainda, repercussão sobre a ordem político-jurídica local, notadamente pelo fato de caber ao Tribunal de Contas apreciar as contas anuais prestadas pelo Governador e pela própria Assembléia Legislativa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Amílcar', with a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente): 1. Inicialmente, examino as preliminares argüidas.

O agravante sustenta o não-conhecimento do pedido de suspensão das liminares, porque não haveria notícia da interposição do agravo interno previsto no art. 4º, § 3º, da Lei 8.437/92.

Todavia, o agravo objeto do § 3º do art. 4º da Lei 8.437/92, redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 2.180-35/2001, visa a impugnar o “*despacho que conceder ou negar a suspensão*” prevista no *caput* do art. 4º da mesma lei. Aqui, as liminares foram proferidas por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em ação cautelar incidental e não em sede de suspensão de liminar (fls. 20-21), certo que falece competência ao Presidente daquela Corte para suspender decisão de Desembargador do respectivo Tribunal. Ainda que assim não fosse – e diz para argumentar – consoante asseverou o Ministro Nelson Jobim ao julgar a SS 2.491/PE (DJ 15.12.2004), em face do precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (Pet 2.455-AgR/PA, red. para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 1º.10.2004), “*o Presidente do STF pode suspender liminares deferidas por relatores no âmbito dos Tribunais de Justiça, independentemente de interposição de agravo regimental pelo Poder Público*”. No mesmo sentido foi a decisão proferida na STA 35/RS, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 28.6.2005.

2. Argüi-se, também, a ilegitimidade da Assembléia Legislativa para requerer suspensão de liminar, por ser órgão desprovido de personalidade jurídica de direito público.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de se reconhecer a legitimidade da Assembléia Legislativa para requerer suspensão quando a decisão impugnada constitua óbice ao exercício de seus poderes ou prerrogativas (SS 300-AgR/DF, rel. Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ 30.4.1992; SS 936-AgR/PR, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 23.2.1996 e SS 954/PR, rel. Ministro Celso de Mello, DJ 05.12.1995). Frise-se que, na hipótese, as liminares suspensas determinaram que a Assembléia Legislativa/TO se abstinhasse de “*apreciar e votar*” qualquer matéria que se referisse ao Decreto Legislativo 52/2002, em especial no que dissesse respeito à revisão da nomeação, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas/TO, do ora agravante, bem como de proceder “*a*

quaisquer atos posteriores, de sua competência, que envolva exoneração ou substituição, de quaisquer dos Conselheiros” nomeados por força do referido decreto.

3. Rejeito, pois, as preliminares. Passo ao exame do mérito.

4. Destaco da decisão agravada:

“4. Conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), em um juízo mínimo de deliberação, assevero que esta Corte entende pela impossibilidade do controle judicial dos atos dos parlamentares, porque interna corporis, salvo se houver desrespeito a direitos e/ou garantias de índole constitucional (MS 24.831/DF, rel. Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 22.6.2006; MS 24.356/DF, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 12.9.2003, dentre outros).

A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No presente caso, a sustação da tramitação de ato legislativo referente à escolha de Conselheiro para o Tribunal de Contas estadual, no âmbito da Assembléia Legislativa e, portanto, no exercício regular de suas atribuições, acaba por interferir no legítimo funcionamento daquela casa legislativa, sendo ainda certo que a tramitação da citada matéria decorreu de reexame em virtude de possível ofensa ao contido nos arts. 73 e 75 da Constituição Federal (Requerimento 2.526/2006, fls. 15-17), o que configura lesão à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional.”

5. Assim, ao contrário do que alega o agravante, entendo demonstrado o requisito objetivo da lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, para o deferimento da presente suspensão de liminar, diante da evidente interferência do Poder Judiciário no legítimo funcionamento da Assembléia Legislativa do Estado de Tocantins. Para tanto, analisemos os termos das liminares suspensas, das quais destaco: (1) determinação à assembléia para que se absteresse de “apreciar e votar”

qualquer matéria que se referisse ao Decreto Legislativo 52/2002 e (2) proceder “a quaisquer atos posteriores, de sua competência, que envolva exoneração, ou substituição, de quaisquer dos Conselheiros” nomeados por força do referido decreto. Sobre o ponto, acentuo a manifestação da Procuradoria-Geral da República à fl. 31:

“6. Nesse sentido, observa-se que o ato atacado transbordou os limites gizados pela Constituição para o controle jurisdicional, de vez que, como afirmou o requerente, ‘ tramitação de requerimento, no âmbito do Poder Legislativo, é matéria 'interna corporis', insuscetível de controle judicial, salvo em caso de ofensa a Constituição ou a lei, que não é o caso, conforme demonstrado, aparecendo a interferência nas atividades da Assembléia Legislativa intolerável, ofendendo o ato do Juiz o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, que lhe cumpria preservar. (...)’ (fls. 8)

7. Destarte, ao assim proceder, o relator da Apelação Cível n.º 5.567/06 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins incorreu em lesão à ordem pública, em suas acepções jurídico-administrativa e jurídico-constitucional.”

6. Alega-se, ainda, que a Assembléia Legislativa/TO não poderia rever o decreto de nomeação do agravante para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas/TO, uma vez que ele já teria adquirido a vitaliciedade por força do art. 73, § 3º, c/c o art. 95, I, da Constituição Federal.

O agravante, na verdade, parte do pressuposto de que a assembléia fatalmente irá rever o decreto e, por conseqüência, o afastará do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas. Trata-se, contudo, de simples requerimento de parlamentares (de nº 2.526/2006, fls. 15-16) com a finalidade de que “se revise a legitimidade e a legalidade do ato de escolha e nomeação” (fl. 16) do ora recorrente. Entendo, pois, que, no caso, não se poderia impedir a normal e regular tramitação de ato legislativo, principalmente em decorrência de reexame em virtude de possível ofensa ao disposto nos arts. 73 e 75 da Constituição Federal, o que também afasta o argumento no sentido de que, na espécie, admitir-se-ia o controle judicial do ato legislativo porque teria havido desrespeito a direito ou garantia de índole constitucional. Ademais, ainda não se tem notícia de decretação da perda do cargo e conseqüente afronta à vitaliciedade. Posto que tal decretação venha a ocorrer – diz-se apenas para argumentar – essa conseqüência poderá então ser impugnada na via judicial, a tempo e modo, valendo acentuar que referida questão, porque possui evidente cunho meritório, não pode ser

analisada, na estreita via da suspensão de liminar fundada nas disposições da Lei 8.437/92. Além disso, o fato de a assembléia não ter se insurgido contra a escolha do agravante ao cargo de conselheiro, não lhe retira a legitimidade para formular pedido de suspensão de liminar, mormente quando o ato judicial impede o legítimo exercício de suas atribuições.

7. Finalmente, os argumentos no sentido de possível ocorrência de “crise institucional” entre a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas tocaninenses e de “intimidação da atuação do agravante”, além de demandarem irrefutável juízo político, são meramente abstratos. Portanto, nesta estreita via da suspensão de liminar, também não podem ser sopesados e apreciados, tendo em vista o contido no art. 4º da Lei 8.437/92.

8. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.



1

Supremo Tribunal Federal

04/10/2006

TRIBUNAL PLENO

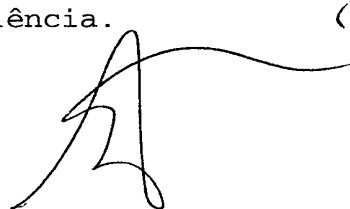
AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 112-4 TOCANTINSV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, também nego provimento ao agravo.

Gostaria de salientar, em homenagem aos Advogados do Tribunal de Contas, presentes que, num primeiro momento, imaginei que a insurgência se dava contra um ato concreto, mas Vossa Excelência muito bem salientou que, havendo esse ato concreto, ele poderá ser atacado em tempo hábil por uma ação pertinente.

O que se discute no momento é uma interferência na Assembléia Legislativa, num ato *interna corporis*, porque se pretende que Legislativo se abstenha de dar tramitação ao exame desse decreto, que me parece realmente impossível.

Acompanho Vossa Excelência.



04/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 112-4 TOCANTINSV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, o decreto legislativo faz parte do processo legislativo, por força do artigo 59, VI, da Constituição Federal; é ato que se integra na competência constitucional, portanto, do Poder Legislativo e está ainda **in fieri**, em formação. Uma vez aprovado, se for caso, ele pode ser adversado, como bem disse Vossa Excelência, na via jurisdicional por modo e meio próprio.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É um requerimento de reexame do decreto legislativo que aprovou a nomeação?

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - Sim. Reexaminar a legalidade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Está em tramitação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Está em tramitação, em formação.

Senhora Presidente, acompanho o voto de Vossa Excelência para desprover o agravo.

#

04/10/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 112-4 TOCANTINS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, o ato foi praticado pelo próprio Tribunal de Justiça, e não pelo Juízo, quando se poderia imaginar providência junto ao órgão revisor.

Salientou bem Vossa Excelência que há o envolvimento de tema constitucional, no que se proibiu atuação precípua da própria Assembléia Legislativa.

Por isso, acompanho Vossa Excelência, negando provimento ao agravo.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 112-4

PROCED.: TOCANTINS

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S): NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

ADV.(A/S): JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADV.(A/S): OTHON DIOGO ARAÚJO

INTDO.(A/S): MANOEL ARAGÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 04.10.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p) Luiz Tomimatsu
Secretário